

**PROCESSO** - A. I. N° 206920.1211/07-4  
**RECORRENTE** - LATICÍNIOS ROLIM DE MOURA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0158-05/08  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 24/03/2009

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0032-11/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 5ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0158-05/08 - após julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado pela Fiscalização de Trânsito de Mercadorias para imputar ao sujeito passivo o transporte de mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 206920.1205/07-4, fl. 06, lavrado no Posto Fiscal Bahia/Goiás. Consta na “Descrição dos fatos” que o autuado transportava 80 caixas, com 70 pacotes de 50 gramas, cada, de castanha de caju, sem documentação fiscal de origem.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF pela Procedência da exigência fiscal utilizou os seguintes fundamentos, em síntese:

- I. que em relação ao mérito a defesa alegou tão-somente, e sem carrear aos autos qualquer tipo de comprovação, que seu fornecedor se recusou a emitir a nota fiscal de retorno de sua mercadoria remetida para reenvasamento, mas que as documentações apresentadas na defesa são relativas às operações anteriores, ou seja, a aquisição de mercadoria idêntica a ora apreendida, na empresa, Holanda Comercial Ltda., através da Nota Fiscal nº 0346, emitida em 21/03/07, fl. 18, e a Nota Fiscal nº 15044, de remessa para industrialização de emissão do próprio autuado em 10/10/07, fl. 17, portanto nada contribuindo para justificar a ausência da competente documentação fiscal para acobertar a circulação das mercadorias apreendidas, mormente porque somente atestam a ocorrência de operações antecedentes relacionadas ao fato em lide, não suprindo a exigência legal da competente nota fiscal, imprescindível para acobertar a circulação das mercadorias;
- II. que depois de examinar os elementos que constituem o Auto de Infração constata-se que a fiscalização procedera corretamente ao apreender as mercadorias com circulação irregular, tendo em vista o flagrante descumprimento da previsão regulamentar atinente à circulação de mercadorias, lavrando o Auto de Infração contra a empresa autuado, cujo motorista e veículo foram detectados ao transitar pelo Posto Fiscal Bahia/Goiás, sem documentação fiscal competente, consoante Termo de Apreensão nº 206920.1205/07-4, fl. 06, aplicando-se a previsão do art. 39, I, “d” do RICMS-BA/97, que atribui a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto ao transportador em relação às mercadorias transportadas sem documentação fiscal comprobatória da sua procedência ou destino, e a multa cominada na alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

III. que contrariamente ao que pretendeu a defesa, descabe atribuir responsabilidade à empresa Holanda Comercial Ltda., eis que a referida empresa não era nem a detentora das mercadorias e nem a transportadora, cabendo ao autuado antes de proceder ao transporte das mercadorias ter providenciado a competente nota fiscal para acobertar o retorno de suas mercadorias.

## VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o julgado de Primeira Instância, não merecendo acatamento as razões recursais.

E, de fato, a infração cometida ao recorrente está perfeitamente consubstanciada nos autos, aliás é confessada pelo próprio sujeito passivo ao afirmar, tanto em sua peça defensiva como na peça recursal, que as mercadorias transportadas estavam se fazendo acompanhar da mesma nota fiscal de remessa que alega ter emitido em momento anterior à operação detectada pela Fiscalização de Trânsito baiana para a empresa Holanda Comercial Ltda., estabelecida no Rio Grande do Norte, supostamente para um reenvasamento dos referidos produtos.

Ora, na hipótese de uma remessa da mercadoria para um novo processo de envasamento e seu retorno subsequente à remetente (a empresa autuada) deveria ter sido emitida pela empresa Holanda Comercial Ltda., a competente nota fiscal de saída, consignando no campo devido o código fiscal de operação pertinente (retorno de produto industrializado por encomenda) e fazendo menção à nota fiscal de remessa para industrialização emitida pelo encarregado, e não se fazer acompanhar a mercadoria da suposta nota fiscal de remessa emitida pelo autuado com esta natureza.

Ressalto que não poderia o Fisco baiano acatar a circulação da mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 15044, emitida em 10/10/07 (acostada às fl. 17 dos autos) e que se referia à remessa para industrialização na empresa Holanda Comercial Ltda., primeiro porque, como dito acima, caberia a esta última a emissão da nota fiscal de saída do produto do seu estabelecimento (ou até mesmo a emissão de uma nota fiscal de entrada pelo recorrente, na possibilidade aventada pelo recorrente de recusa da empresa citada em emitir a competente nota fiscal) e, segundo, porque tal fato robustece a presunção de que a mercadoria não tinha origem conhecida, sendo constatada sua circulação em território baiano sem a devida documentação comprobatória de sua procedência e destino.

Assim, à míngua de comprovação de que a mercadoria objeto da autuação era a mesma adquirida anteriormente pelo autuado e remetida em momento subsequente em devolução ao fornecedor originário para um novo reenvasamento, cabível a exigência do imposto pelo Fisco baiano ao recorrente, por solidariedade, na qualidade de transportador da mercadoria, como se verifica do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 206920.1205/07-4, acostado às fls. 06 dos autos, com base no Art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/BA, abaixo transcrito:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*[...]*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;” Grifos nossos.*

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.1211/07-4, lavrado contra **LATICÍNIOS ROLIM DE MOURA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.904,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS